SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003289-62.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: RAFAEL CORAZZA MARQUES

Requerido: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter deixado automóvel de sua propriedade em estacionamento situado nas dependências do réu e ao voltar notou que ele sofrera danos na parte lateral direita traseira.

Almeja ao ressarcimento desses danos.

O documento de fl. 03 demonstra que o autor efetivamente fez uso do estacionamento do réu na ocasião em apreço, o que, aliás, não foi objeto de impugnação na contestação ofertada.

Ao contrário, o réu reconheceu tal fato, mas ressalvou que o veículo do autor já entrou no seu estacionamento danificado.

As provas amealhadas pelo réu, todavia, não

prestigiam sua explicação.

Com efeito, não extraio das fotografias de fls. 57/58, e tampouco do vídeo depositado pelo réu, lastro consistente para estabelecer a ideia de que patenteiem os danos invocados pelo autor.

Além de chover na oportunidade, o que dificulta a elaboração de seguro juízo de convicção sobre o teor dessas provas, nota-se a fl. 12 que os problemas reclamados pelo autor teriam afetado também a porta traseira direita de seu veículo, mas eles não são lá revelados.

Como se não bastasse, o réu não demonstrou com segurança a situação do automóvel do autor no preciso momento em que adentrou às dependências de seu estacionamento.

Significa dizer que mesmo que se admitisse que as aludidas fotografias evidenciassem os danos discutidos nos autos não se poderia afirmar que já existiam antes da entrada no estacionamento ou descartar a possibilidade de terem sido causados entre esse momento e aquele mostrado nas fotos e no vídeo.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a matéria a conclusão será sempre a de que o réu não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar o fato arguido em seu favor e que obstaria a postulação vestibular.

Ela bem por isso prospera, como já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça em casos afins:

"Apesar de a atividade-fim do shopping não ser a de guarda de veículos o mercado, ao colocar tal espaço à disposição dos clientes, assumiu os riscos de eventuais danos. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça editou enunciado da súmula nº 130: 'A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estabelecimento.'" (Apelação nº 1025508-43.2015.8.26.0506, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MARIA LÚCIA PIZZOTTI, j. 04/04/2018).

"Imperioso registrar que a disponibilização de estacionamento aos clientes é inequivocamente direcionada à finalidade de angariar clientela e incrementar as vendas com vistas a uma maior lucratividade, razão pela qual a demandada responde objetivamente por danos decorrentes da inadequada prestação desse serviço. Assim, tem-se que a responsabilidade da requerida pelo dano ocorrido no estacionamento por ela administrado foi corretamente reconhecida pela r. sentença recorrida." (Apelação nº 1004673-14.2017.8.26.0005, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **CESAR LACERDA**, j. 23/02/2018).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Direito do consumidor. Desídia atribuída à empresa, gestora de shopping center. Avarias em veículo em área de estacionamento. Juízo de improcedência. Apelo da autora. Provimento, para

julgar procedente a demanda." (Apelação nº 1003869-28.2016.8.26.0281, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **CARLOS RUSSO**, j. 29/11/2017).

Quanto ao valor propugnado, está fulcrado em documento que não foi questionado pelo réu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 550,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2018 (época da ocorrência em pauta), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA